



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Gol Linhas Aéreas S.A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em tela para apuração de condutas passíveis de aplicação de penalidade por deixar de oferecer, gratuitamente e conforme legislação em vigor, a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Resolução nº 400, de 2016, cuja ocorrência está relatada no auto de infração a seguir:

Auto de Infração n.º 003158/2018 (1426309):

"A empresa GOL Linhas Aéreas S.A deixou de fornecer hospedagem aos passageiros abaixo listados, do voo 1464, com partida prevista para às 23:10, do dia 11 de setembro de 2017, no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, protocolo SEI nº 1312170."

1.2. Segundo o **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** no dia 11/09/2017, o voo 1464, da empresa GOL Linhas Aéreas, com partida prevista para as 23:10h, no aeroporto de Brasília, foi cancelado devido à necessidade de realização de manutenção não programada. Com isso, a empresa aérea registrou em 12/11/2017 no seu plano de contingência adotado para o atendimento do referido voo, conforme e-mail e anexo (SEI 1312155 e 1312166), o seguinte:

1.2.1. 10 passageiros receberam voucher de transporte até suas residências;

1.2.2. 66 passageiros foram acomodados em hotel;

1.2.3. **59 passageiros foram acomodados na Sala Vip do aeroporto, em razão da indisponibilidade de hotel em Brasília;**

1.2.4. 02 passageiros não aceitaram o hotel oferecido pela empresa, seguindo para outro hotel por conta própria; e

1.2.5. 29 passageiros - não houve informação sobre qual assistência material fora fornecida pelo fato de os mesmos terem se ausentado do aeroporto por conta própria.

1.3. Com o intuito de apurar os fatos, a fiscalização da ANAC encaminhou à empresa Gol o Ofício nº 248(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1056540), de 12 de setembro de 2017, solicitando informações acerca dos motivos pelos quais não fornecera hospedagem aos 59 passageiros do voo 1464.

1.4. Em resposta ao Ofício enviado, a empresa Gol informou que em razão da alta taxa de ocupação nos hotéis de Brasília ocasionada por concentração de eventos na cidade, não conseguiu acomodar a todos os passageiros do voo G3 1464, obtendo tão somente acomodação para 67 (sessenta e sete) deles. Sendo assim, priorizou a acomodação de todos os passageiros com necessidades de assistência especial (PNAE), seus acompanhantes e de parte dos demais passageiros. Ofereceu, portanto, aos passageiros restantes, a possibilidade de serem acomodados na Sala VIP do Aeroporto de Brasília, ou ainda, como alternativa, o ressarcimento de eventuais valores dispendidos com acomodação caso assim preferissem por buscar hospedagem em estabelecimentos alternativos. Quanto aos 29 (vinte e nove) passageiros restantes sustentou que os mesmos abandonaram a área de atendimento contingencial e retornaram posteriormente para embarque no voo de reacomodação.

1.5. Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 15/01/2018, a interessada apresenta defesa tempestiva no dia 05/02/2018 (1500963), na qual pondera:

- a) o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração ora descrita;
- b) que concedeu assistência material consistente em voucher de hospedagem para os passageiros Sr. **João Manoel Vizzoto (AK5LPD)** e Sra. **Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD)**, Sra. **Fátima Denke Rodrigues (QPJJ2R)** e Sr. **Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R)**, conforme se comprova com a documentação apresentada no Anexo I da defesa;
- c) ausência de provas nos autos hábeis a fundamentar a infração. Refuta qualquer acusação de que a GOL não teria fornecido assistência material consistente em hospedagem aos passageiros;
- d) o arquivamento do presente processo administrativo; sob pena de esta Agência violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito;
- e) que com relação aos 55 passageiros restantes, a Companhia requer desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o valor médio do enquadramento, nos termos do que dispunha a legislação vigente.

1.6. Fora atendido o requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme os valores da Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, resultando, então, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Sendo este valor multiplicado por 55 (cinquenta e cinco), número correspondente ao total de passageiros que deixaram de receber a assistência material de hospedagem, resultando num valor de **R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**. **Esse valor foi pago em 16/05/2018 conforme extrato SIGEC (1930630)**.

1.7. Após análise das evidências constantes dos autos desse processo, ficou evidente que restaram 4 (quatro) infrações em aberto que totalizavam, em valor integral, a multa de R\$ 140.000,00. Considerando que o autuado apresentou documento apócrifo supostamente enviado a estabelecimento hoteleiro, conforme documento SEI nº 1500963 e diante da afirmativa reiterada da interessada de que fora prestada a devida assistência aos 4 (quatro) passageiros em questão no recurso interposto em face da decisão proferida no dia 27/04/2020 (4278673) e da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento desse valor, foi aberta diligência à GOL Linhas Aéreas a fim de que apresentasse evidências conclusivas que justificassem seu pleito para o arquivamento desse processo administrativo ante a suposta inocorrência da infração ora descrita.

1.8. Em resposta encaminhada à essa Agência em 14/05/2021 (5717634), a empresa GOL Linhas Aéreas aduz que já apresentou nos autos toda documentação de que dispunha visando elucidar os fatos e o afastamento da aplicação de penalidade contra si sem, no entanto, apresentar fatos novos que corroborassem sua afirmativa.

1.9. É o relatório.